

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Amicus Curiae: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Gastesi Chevrand

Em 06/02/2026

### Decisão

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (DCP)

Em que pese ainda não tenha decorrido prazo para maior parte das manifestações determinadas no ID 129633, especialmente no que toca à sua última parte (item 2.VIII), e já tendo sido apresentada manifestação da gestão judicial, passo a analisar o requerido por UMB, que atribui urgência à questão trazida.

No ID 129099, UMB Bank, N.A., na qualidade de credor garantido por ações de emissão da V.Tal, pede a suspensão da Assembléia Geral Extraordinária por ela publicada a se realizar em 10 de fevereiro de 2026, até que o Juízo e demais legitimados disponham de informações mínimas necessárias à avaliação do impacto do aumento de capital da empresa a ser nela deliberado sobre suas ações.

Diz que a V.Tal convocou AGE para 10.02.2026 na qual irá deliberar sobre aumento de capital social. Todavia, não foram disponibilizadas informações sobre os termos em que isto ocorrerá, a despeito de instado o gestor judicial para tanto.

Esclarece que é credor de obrigação reestruturada, correspondente ao 2.Novo Financiamento 2.Credores Opção de Reestruturação I (cláusula 4.2.2 do Plano) e teve constituídas em seu

favor garantias dentre as quais está a alienação fiduciária das ações de emissão da V.Tal, hoje detidas pela Oi e pela Rio Alto Investimentos e Participações S.A.

Aduz que o Plano autoriza a alienação dessas ações como unidade produtiva isolada, compondo a UPI V.Tal que será realizada em breve futuro. E que no respectivo contrato de alienação fiduciária, ficou estabelecido que toda participação das fiduciantes deverá continuar representando, pelo menos, 27,5% do capital social da V.Tal., incumbindo a Oi preservar esse valor. Ademais, devem Oi e Rio Alto exercerem direitos políticos relativos às ações alienadas diante de algum evento.

Nada obstante tenha notificado a Oi para solicitar informações acerca das providencias necessárias a serem adotadas, não obteve atenção do Gestor judicial para nenhum dos pontos que elenca em sua petição.

Aponta que o aumento de capital da V.Tal pode importar em redução do valor de mercado de suas ações, depreciar a garantia fiduciária e afetar diretamente o valor da UPI V.Tal, em prejuízo inclusive da recuperanda.

Foi instado a manifestar-se acerca do pedido o sr. Gestor Judicial.

Veio a manifestação da Recuperanda (ID 129705) e da Gestão Judicial (ID 129753).

As recuperandas refutam o requerido pela UMB. Defendem que o aumento de capital da V.Tal destina-se unicamente a ajustar remuneração de seus executivos, como consta do edital publicado em 20.01.2026, de conhecimento do Fundo. Por este motivo, a Oi e a Rio Alto não detém direito de preferência a ser exercido e, por consequência, não há direito subsequente dos bondholders, como previsto pelo art. 171, §3º da LSA.

Acrescenta que o aumento de capital V.Tal está prevista para 0,045%, o que não representa impacto na participação societária detida pela Oi ou Rio Alto.

Ademais, a Indenture Notas 2027 afasta a incidência de seus mecanismos à situação como a narrada. Ou seja, a existência de direito de preferência é condição para que determinado aumento de capital seja enquadrado como um 'V.Tal capital increase', para fins dos direitos previstos na Indenture e na Side Letter. E ausente a condição, como ocorre nos aumentos de capital vinculados a SPOs, não se aplica o regime contratual invocado pela UMB.

Pois bem.

Analiso tão somente esta questão, ante alegação de urgência e iminência da realização da AGE indicada, sendo certo que uma vez publicada a presente, os autos deverão retornar para análise dos demais pontos pendentes.

Como sói acontecer no âmbito deste processo, inúmeras petições a ele são dirigidas a todo tempo, em muito dificultando seu processamento.

Já há diversas petições pendentes de análise juntadas e ainda outras não juntadas, porém com existência acusada pelo sistema. Dentre elas se destaca a manifestação da UMB sobre resposta dada pela Oi acerca do ponto nodal a que se refere a presente decisão.

Em sua petição - cuja juntada desde já fica determinada -, se manifesta no sentido de concordar com algumas das possíveis posturas a serem adotadas pela Oi na AGE a se realizar amanhã, dia 10.02.2026, opondo-se a outras e, por isso, insiste na suspensão da AGE enquanto não seja tudo elucidado.

Ao ver deste Juízo, não há o direito defendido pela UMB de obter a suspensão da AGE em

tela.

De saída, tem-se que a UMB, na condição de credora de dívidas reestruturadas do Grupo Oi, com garantia de alienação fiduciária da participação acionária da recuperanda na V.Tal, deduz pedido direcionado exclusivamente a Oi para que se determine suspensão de Assembléia Geral Extraordinária de empresa cujas ações titulariza, enquanto não obtenha integralidade de informações sobre teor do ato. E isto ao fundamento das repercussões eventualmente negativas que a assembléia em questão possa lhe trazer.

Ou seja, no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, e não em sede própria, sem dirigir pedidos aos demais credores fiduciários, a outros acionistas (especialmente Rio Alto) e, ainda mais, sequer a própria V.Tal (empresa que busca o aumento de seu capital social), quer a todos eles atingir.

Decerto a pretensão de obter judicialmente a suspensão de uma AGE da V.Tal teria, necessariamente, que ser deduzida em ação na qual a V.Tal fizesse parte. E isto é elementar, porquanto não se pode atingir pessoas que não integrem processo por decisões nele proferidas.

Portanto, o pedido deduzido incidentalmente a este processo de atingir pessoas que não o integram, importa não só vício formal como viola princípio constitucional do devido processo legal.

Por só isto, não poderia ser acolhido.

De toda sorte, analiso a alegada violação a suposto dever de informação, pela gestão judicial, assim como perpasso pelo invocado direito de orientar e conduzir voto em AGE.

A Oi, em sua petição, bem esclareceu que não há risco de serem atingidos bondholders - não só a UMB como também outros investidores na RJ com obrigações reestruturadas.

Informa que a AGE deliberará sobre aumento de capital que não impactará minimamente no valor das ações detidas pela Oi na V.Tal, mas sim se destina a tratar de assunto que não enseja direito a voto pelo acionista, tampouco a veto. De modo que se não poderá o acionista votar, por evidente não há direito a orientação de voto pelo credor fiduciário.

Segundo as recuperandas, na AGE em tela se deliberará sobre reajuste de remuneração de seus executivos, conforme publicado no respectivo edital e que, por isso, é de conhecimento do Fundo. Por sua vez, a inexistência do direito a voto decorreria da vedação inserta no art. 171, §3º da LSA.

Outrossim, o aumento de capital será de apenas 0,045% do capital social e isto não impacta a participação societária da Oi na V.Tal.

Tenho que além de inexistir direito a suspender ato que atinge inúmeros personagens que não estão integrados diretamente a este processo (V.Tal, Rio Alto etc, diga-se novamente), a situação está razoavelmente esclarecida pela recuperanda e não há plausibilidade na tese de o que virá a ser deliberado impactar na garantia da UMB.

Acrescento a isto ponto bastante conhecido. Diante de semelhante hipótese aqui traçada, a solução é de aguardar-se conclusão da AGE impugnada para, somente então, acaso dela vir a decorrer lesão, disto tratar. Ou seja, o apontado prejuízo é meramente hipotético. E diante disto, não há que se falar em ocasionar maior repercussão como a pretendida: de suspensão de uma AGE pois, aí sim, o prejuízo seria concreto e atingiria pessoas que não estão representadas neste processo.

De outro lado, conforme demonstra a recuperanda, a deliberação acerca da realização da iminente AGE foi prevista em 2022, em ato também publicado e de ciência por todos.

Sendo assim, não há adequação da via eleita, tampouco verossimilhança das alegações do requerente ou periculum in mora. Ao revés, o risco é inverso de ser ocasionado prejuízo a todos aqueles que participarão da AGE e nela tem interesse e que neste processo não figuram.

Por fim, não vislumbro, por ora, má fé da parte do requerente, à medida que o conteúdo do edital aparenta ser realmente amplo, sem maiores especificações acerca das matérias a serem debatidas em AGE.

À conta do exposto, INDEFIRO o requerido por UMB.

Publicada a presente, retornem para análise de todo o mais pendente.

Rio de Janeiro, 09/02/2026.

**Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FC3.EFNK.TSI5.MJD4**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos